



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.019-B, DE 2004
(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 1179/04 (SF)
PLS 358/03

Altera o § 4º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acerca do nível de formação dos professores da educação básica; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e dos de nºs. 1.918/03, 4.058/04 e 5.303/05, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 1.932/03, apensado, e da emenda nº 1/03 apresentada na Comissão ao de nº 1.918/03 (relatora: DEP. IARA BERNARDI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 5.303/05, 1.932/03, com emenda, 4.058/04, 1.918/03, com emenda, apensados, e do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD). APENSE-SE A ESTE O
PL 1.918/03 E SEU APENSADO (PL 1.932/03).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs. 1.918/2003, 1.932/2003, 4.058/2004 e 5.303/2005

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.

.....

§ 4º Somente poderão atuar na docência da educação básica, em todas as modalidades de ensino, os professores com a formação prevista no art. 62, devendo o Poder Público estimular a habilitação em nível superior para os docentes da educação infantil e das 4 (quatro) primeiras séries do ensino fundamental.

.....”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

**TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

.....

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na

educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e as normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

** Artigo regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19/08/1997*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.918, DE 2003

(Do Sr. Carlos Abicalil)

Modifica o Art. 62 da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1.996 e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Dê-se, ao Art. 62 da Lei n.º 9394, de 24 de dezembro de 1996 a seguinte redação:

“Art. 62 –A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena.

Parágrafo único – Para o exercício do magistério na educação infantil, exigir-se-á, como formação mínima, aquela oferecida em nível médio, na modalidade Normal.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A redação atual do Art. 62 da LDB prevê que: “a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior , em cursos de licenciatura, de

graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do Magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.”

O art. 87 da LDB, por sua vez, embora seja parte das disposições transitórias, deixa clara a intenção do legislador no sentido de apontar para a universalização da formação, em nível superior, dos professores da educação básica.

Assim, o § 4º do art. 87 reza: “Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.”

A Lei 10.172/01, que introduziu o Plano Nacional de Educação, estabelece, entre suas metas, no item 10.3:

“15 - incentivar as universidades e demais instituições formadoras a oferecer no interior dos Estados, cursos de formação de professores, nos mesmos padrões dos cursos oferecidos na sede, de modo a atender à demanda local e regional por profissionais do Magistério graduados em nível superior

“16 – Promover, nas instituições públicas de nível superior, a oferta, na sede ou fora dela, de cursos de especialização voltados para a formação de pessoal para as diferentes áreas de ensino e, em particular, para a educação especial, a gestão escolar, a formação de jovens e adultos e a Educação Infantil.”

“17 – Garantir que, no prazo de cinco anos, todos os professores em exercício na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, inclusive nas modalidades de educação especial e de jovens e adultos, possuam, no mínimo, habilitação de nível médio (modalidade Normal) específica e adequada às características e necessidades de aprendizagem dos alunos.”

“18 – Garantir, por meio de um programa conjunto da União, dos Estados e municípios, que, no prazo de dez anos, setenta por cento dos professores de educação infantil e de ensino fundamental (em todas as modalidades) possuam formação específica de nível superior, de licenciatura plena em instituições qualificadas.”

“19 – Garantir que, no prazo de dez anos, todos os professores de ensino médio possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura plena nas áreas de conhecimento em que atuam.”

Assim, percebe-se que a preocupação do legislador caminha no sentido de considerar que a formação em nível médio, diante das exigências do processo educacional brasileiro, deve ser superada para dar resposta aos grandes desafios que estão colocados para a melhoria da qualidade da educação.

Cabe lembrar, também, que os dados do estudo “Qualidade da Educação: uma Nova Leitura do Desempenho dos Estudantes da 4ª série do Ensino Fundamental”, realizado pelo Instituto nacional de estudos e Pesquisas Educacionais- Inep, a partir da pesquisa efetuada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica-Saeb em 2.001.

Esse estudo revela, claramente, uma associação entre o desempenho dos alunos e a escolaridade do professor.

Os professores dos alunos com desempenho “muito crítico”, em sua maioria (58%) têm, no máximo, oito anos de escolaridade. Entre os professores dos alunos

com desempenho adequado, a escolaridade média é mais alta. O estudo mostra que 65% possuem formação superior.

Assim, consideramos de fundamental importância que, na Lei 9424/96, fique claramente definida a exigência de formação superior para os professores da educação básica, ressalvada a possibilidade de formação em nível médio, apenas, para os professores da educação infantil.

Fundamental lembrar que, hoje, o atendimento à educação infantil é feito por 'atendentes', 'auxiliares' e outras designações que encobrem a falta de formação adequada para o exercício desse atendimento. Assim, reafirma-se a necessidade de o educador que trabalha com educação infantil ter, como formação mínima, o curso Normal, sendo desejável, para o professor do ensino fundamental, a formação em nível superior.

Essa nova formulação do Art. 62 é compatível com as metas do Plano Nacional de Educação e, em médio prazo, implicará melhoria da qualidade da educação que todos almejamos e de o País necessita.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003

Deputado Carlos Abicalil PT/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

.....

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e as normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

**Anexo
PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

IV
MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

10. FORMAÇÃO DOS PROFESSORES E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

10.3 Objetivos e Metas(10)

15. Incentivar as universidades e demais instituições formadoras a oferecer no interior dos Estados, cursos de formação de professores, no mesmo padrão dos cursos oferecidos na sede, de modo a atender à demanda local e regional por profissionais do magistério graduados em nível superior.**

16. Promover, nas instituições públicas de nível superior, a oferta, na sede ou fora dela, de cursos de especialização voltados para a formação de pessoal para as diferentes áreas de ensino e, em particular, para a educação especial, a gestão escolar, a formação de jovens e adultos e a educação infantil.**

17. Garantir que, no prazo de 5 anos, todos os professores em exercício na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, inclusive nas modalidades de educação especial e de jovens e adultos, possuam, no mínimo, habilitação de nível médio (modalidade normal), específica e adequada às características e necessidades de aprendizagem dos alunos.

Tabela 26 - Programa Dinheiro na Escola 1995 a 1998 – Atendimento

Ano	Número de escolas*	Número de alunos	Valor em R\$ mil
1995	144.306	28.350.229	229.348
1996	167.760	31.287.583	259.743
1997	106.711	26.672.800	279.428
1998**	129.632	28.857.262	304.337

Fonte: FNDE (Relatório de Atividades e Gerência do Programa)- Mensagem presidencial ao Congresso Nacional/1999

*a partir de 1997, apenas escolas com mais de 20 alunos

** Dados até julho

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na Forma Prevista no art.60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos.

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art.155, inciso II, combinado com o art.158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art.159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art.159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma previstas no art.6º.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art.211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II (VETADO)

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I - 1ª a 4ª séries;

II - 5ª a 8ª séries;

III - estabelecimentos de ensino especial;

IV - escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.932, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a capacitação de professores para a educação infantil.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 1918/2003

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No integral cumprimento do art. 29 da Lei nº 9.394, de 1996, compete aos sistemas de ensino dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dotar as classes de educação infantil de profissionais adequadamente capacitados.

Art. 2º São profissionais adequadamente capacitados os professores com, no mínimo, formação em curso normal de nível médio e aqueles capacitados em serviço, por programas especiais aprovados pelos conselhos dos respectivos sistemas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto de lei, estamos restabelecendo iniciativa da ex-Deputada Esther Grossi, apresentada em 1999 e arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, após ser aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto. O projeto visa, em resumo, a defender a capacitação adequada dos professores das classes de educação infantil, para que se garanta a oferta de ensino de qualidade à criança de zero a seis anos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 1996, define a educação infantil como a primeira etapa da educação básica, atribuindo-lhe, como finalidade, o desenvolvimento integral da criança de até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

O Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei 10.172, de 2001, por sua vez, afirma ser o atendimento de qualquer criança em

estabelecimento de educação infantil estratégia de desenvolvimento humano, de formação da inteligência e da personalidade, com reflexos positivos sobre todo o processo de aprendizagem posterior. Estabelece, ainda, como diretriz, a atenção especial à formação dos profissionais da educação infantil, dada a relevância de sua atuação como mediadores no processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças de zero a seis anos.

A legislação educacional vigente ultrapassa, dessa forma, o conceito de assistência e de guarda e passa a compreender a educação infantil como direito à educação do cidadão de pequena idade.

A realidade desse nível de ensino, no entanto, indica, entre os sistemas estaduais, municipais e do Distrito Federal, grandes diferenças quanto à exigência de formação dos profissionais da educação infantil, em particular, no que se refere ao profissional que atua em creches e pré-escolas. A utilização de recursos humanos sem formação específica em detrimento da contratação de professores adequadamente preparados, ainda que garanta economia de gastos, acaba por gerar a preservação da perspectiva assistencialista e de guarda que a legislação atual pretende superar.

A faixa etária abarcada pela educação infantil é aquela em que se determina, na criança, o estilo de aprender e em que se estabelecem bases seguras de futuras aprendizagens. Atendê-la com profissionais especializados e capazes de fazer a mediação entre o que as crianças já conhecem e o que podem conhecer significa investir no potencial de desenvolvimento humano dessas crianças.

Esta iniciativa pretende assegurar a qualidade deste importante nível de ensino, por meio da garantia de capacitação dos professores para a educação infantil. Tal medida permitirá aprendizagens significativas a todo brasileiro desde o nascimento, igualando, assim, oportunidades e acelerando a vivência da democracia pela educação a que todos têm direito, conforme garante a Constituição Federal.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2003 .

Deputado Carlos Nader

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção II
Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
 - II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.
-
-

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

Art. 5º Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 6º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados.

.....
**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**
.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.058, DE 2004

(Da Sra. Professora Raquel Teixeira)

Altera o art. 62, acrescenta o art. 87 - A e revoga o § 4º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1918/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação." (NR)

Art. 2º Acrescenta-se o art. 87-A nas Disposições Transitórias da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", com a seguinte redação:

"Art. 87-A. Até 2010, é admitida a formação em nível médio, na modalidade Normal, para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, ou equivalentes.

Parágrafo único. A partir do ano referido no caput deste artigo, não será mais admitido o ingresso em cursos de nível médio, na modalidade Normal."

Art. 3º Revoga-se o § 4º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a entrada em vigor da LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, tem sido polêmica a interpretação de seus artigos 62 e 87, § 4º, quanto à exigência de formação em nível superior para os docentes de todas as etapas da educação básica.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação manifestou-se por mais de uma vez sobre esse assunto, sendo especialmente importantes os seguintes atos:

Parecer nº 05, de 07 de maio de 1997 – com “Proposta de regulamentação da Lei nº 9.394/96”;

Parecer nº 01, de 19 de fevereiro de 2003 – que “Responde consulta sobre formação de professores para educação básica”;

Parecer nº 3, de 11 de março de 2003, que “Responde consulta sobre a formação dos professores dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil”;

Parecer nº 4, também de 11 de março de 2003, que “Responde consulta sobre o Parecer CNE/CP 26/2001 e a participação de profissionais de educação habilitados em concursos públicos”;

Resolução nº 1, de 20 de agosto de 2003, que “Dispõe sobre os direitos dos profissionais da educação com formação de nível médio, na modalidade Normal, em relação à prerrogativa do exercício da docência, em vista do disposto na lei 9394/96, e dá outras providências”.

Da leitura desses atos da CEB/CNE e de documentos do Ministério da Educação, é possível afirmar que:

1º – Há consenso sobre a imprecisão e falta de clareza dos dois dispositivos citados da LDB, gerando controvérsia na interpretação do texto legal.

2º – A interpretação desses dispositivos implica duas questões

diferentes, embora articuladas entre si: a primeira refere-se ao direito de exercício profissional dos professores com formação em nível médio e a segunda diz respeito à existência ou não de prazo para os sistemas de ensino passarem a exigir a formação em nível superior para admissão ao magistério.

3º – Quanto à segunda questão, com base na concepção segundo a qual “a norma específica (artigo 62) se sobrepõe a de caráter geral”, ou melhor dito, a norma permanente se sobrepõe a de caráter transitório, a CEB/CNE (Parecer nº 5/97) firmou a interpretação de que não há prazo legalmente fixado para os sistemas de ensino passarem a exigir formação em nível superior para o exercício da docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

4º – Quanto à primeira questão, não procede a interpretação da Lei segundo a qual, após dez anos de vigência da LDB, o acesso e a permanência dos docentes no magistério dependeriam de sua formação em nível superior.

5º – De fato, os professores com formação mínima em nível médio, na modalidade normal, obtida na vigência do art. 62 da LDB, têm o direito adquirido de exercer a docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

6º – Esse direito de exercício profissional lhes é assegurado mesmo se ainda não exercido. Podem eles, portanto, prestar concurso público para ingresso no magistério a qualquer tempo e não poderiam ser dispensados de sua atividade profissional uma vez concluída a Década da Educação (1997 – 2007), prevista no art. 87 da LDB.

7º – O princípio segundo o qual é assegurado aos professores o exercício da docência de acordo com sua formação obtida em consonância com a legislação então vigente aplica-se também aos professores portadores de diploma em licenciatura curta obtido na vigência da Lei nº 5.697, de 11 de agosto de 1971 – Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus. Trata-se direito adquirido que não lhes pode ser retirado por legislação posterior.

Com bases nos enganos de interpretação da Lei nº 9.394, de 1996, supra citados, ações danosas à educação brasileira foram encaminhadas, tais como fechamento prematuro de cursos normais de nível médio em redes estaduais

de ensino e pressão sobre os professores em exercício com formação em nível médio para que completassem sua formação em nível superior, com ameaça de perda do emprego se não o fizessem até o ano de 2007.

Desfeitos esses erros de interpretação, resta a seguinte questão: não é recomendável que a legislação educacional fixe prazo a partir do qual não seja mais “admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal”, nos termos do atual art. 62 da LDB?

Em primeiro lugar, há plena concordância sobre a necessidade e conveniência de formação em nível superior para todos os professores da educação básica e sobre a intenção do legislador em apontar para a universalização dessa formação.

Em segundo lugar, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, aponta no sentido da universalização da formação em nível superior dos professores hoje em exercício, ao estabelecer as seguintes metas:

17. Garantir que, no prazo de 5 anos, todos os professores em exercício na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, inclusive nas modalidades de educação especial e de jovens e adultos, possuam, no mínimo, habilitação de nível médio (modalidade normal), específica e adequada às características e necessidades de aprendizagem dos alunos. (grifo nosso)

*18. Garantir, por meio de um programa conjunto da União, dos Estados e Municípios, que, no prazo de dez anos, 70% dos professores de educação infantil e de ensino fundamental (em todas as modalidades) possuam formação específica de nível superior, de licenciatura plena em instituições qualificadas.** (grifo nosso)*

19. Garantir que, no prazo de dez anos, todos os professores de ensino médio possuam formação

específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura plena nas áreas de conhecimento em que atuam. (grifo nosso)

Em terceiro lugar, de acordo com o exposto acima, trata-se, na verdade, de fixar o momento a partir do qual não será mais oferecida a formação em nível médio, na modalidade normal, para o exercício da docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

O presente projeto de lei tem o objetivo de proceder a essa necessária correção do texto da LDB.

Para isso, propomos nova redação para o art. 62 da Lei nº 9.394, de 1996, suprimindo a parte final do dispositivo, de forma a assegurar na norma permanente a regra geral de formação em nível superior, em curso de licenciatura, para todos os docentes da educação básica.

Ao mesmo tempo, propomos a supressão do § 4º do art. 87 e a inclusão do art. 87-A, para esclarecer que a formação mínima em nível médio, na modalidade normal para o exercício da docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental somente será admitida até o ano de 2010.

Por fim, o parágrafo único deste art. 87-A explicita que, a partir do referido ano, não será mais admitido o ingresso em cursos de nível médio, na modalidade normal.

A necessidade imperiosa de promoção da qualidade da educação escolar no Brasil passa necessária e obrigatoriamente pela habilitação dos professores em nível superior. E a não fixação em lei de prazo para a exigência desse nível de formação também para os docentes da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental deixa aos sistemas de ensino a possibilidade da escolha por pagar menos aos professores, porque com formação em nível médio, em detrimento dos ganhos de qualidade decorrentes da presença de professores com formação em nível superior, e por isso com remunerações mais elevadas.

Pelas razões acima expostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares do Congresso Nacional para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos à sua apreciação.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2004.

Deputada Professora Raquel Teixeira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

**TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

.....

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

.....

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e as normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis ns. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis ns. 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis ns. 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

LEI N. 5.692, DE 11 DE AGÔSTO DE 1971

*(*Revogada pela Lei n º 9.394, de 20 de dezembro de 1996)*

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

1º Para efeito do que dispõe os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

.....

.....

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

Art. 5º Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 6º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

ANEXO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

ÍNDICE

I- INTRODUÇÃO

Histórico.....06

Objetivos e Prioridades07

II - NÍVEIS DE ENSINO

A - EDUCAÇÃO BÁSICA

1. EDUCAÇÃO INFANTIL.....09

1.1. Diagnóstico.....09

1.2. Diretrizes.....12

1.3. Objetivos e Metas.....14

2 - ENSINO FUNDAMENTAL.....17

2.1. Diagnóstico.....17

2.2. Diretrizes.....20

2.3. Objetivos e Metas.....23

3 - ENSINO MÉDIO.....24

3.1. Diagnóstico.....24

3.2. Diretrizes.....27

3.3. Objetivos e Metas.....29

.....

.....

Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação/DF

PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 9.394/96

CEB - PAR. 5/97, APROVADO EM 7/5/97

I - RELATÓRIO

h Histórico

1. Introdução

Promulgada a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, em obediência ao disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição

da República Federativa do Brasil, o referido diploma legal, além de manter as competências fixadas na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que criou o Conselho Nacional de Educação e lhe atribuiu competências, ampliou-lhe as responsabilidades, no artigo 9º, § 1º, ao determinar que, na estrutura educacional da União, houvesse “um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão”. Em outro dispositivo, no artigo 90, a mesma lei estabeleceu, verbis :

“Art. 90 - As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se instituiu nesta lei serão resolvidas pelo Conselho Federal de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária”.

É normal o surgimento de dúvidas, quando da ocorrência de alterações tão significativas quanto as geradas com a implantação do novo regime, ora instituído. Aliás, muitas destas previsíveis dúvidas já estão chegando a este colegiado, a partir dos Conselhos Estaduais de Educação (órgãos normativos das diversas unidades da Federação), universidades, instituições isoladas de ensino, Secretarias de Estado da Educação, Secretarias e Conselhos Municipais de Educação.

Desde janeiro último, esta Câmara de Educação optou por estabelecer agenda de trabalho delimitando objetivos que deveriam balizar os estudos da nova LDB. Foi decidida, então, a constituição interna de quatro grupos de estudo, cada um formado por três Conselheiros, para estudar e propor linhas de interpretação e regulamentação da Lei, visando à orientação dos sistemas de ensino. Cada grupo teve a tarefa da análise de partes específicas, além da reflexão comum sobre os dispositivos mais abrangentes da lei. Entretanto, mesmo considerando o estabelecimento de tal esquema de trabalho, foi sentida a necessidade de um pronunciamento imediato, capaz de dirimir desde logo algumas indagações mais prementes, principalmente no tocante à pronta aplicabilidade de determinadas inovações contidas no instrumento legal em exame. Foi assim que se deu a aprovação do Parecer nº 01, de 26 de fevereiro de 1997, sobre a vigência de regimentos escolares, idades limites para exames supletivos, sistemas municipais de ensino, dias letivos e carga horária anual, recuperação e educação a distância.

Depois do pronunciamento acima citado, foi sentida a conveniência de nova manifestação da Câmara de Educação Básica do CNE, que se ocupasse de uma orientação mais ampla dos sistemas e mesmo das instituições de ensino interessadas, a respeito de dispositivos sobre os quais ainda pudesse estar pairando alguma dúvida. Foi quando o relator recebeu, do ilustre presidente da CEB, Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury, a incumbência de elaborar a minuta de um estudo a ser debatido pelos nobres membros do colegiado. É o que significa esta proposta que, se julgada adequada, se constituirá em parecer interpretativo da Lei no que se refere à educação básica.

.....

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Autarquia Municipal de Ensino de Poços de Caldas **UF:** MG

ASSUNTO: Consulta sobre formação de profissionais para a Educação Básica

RELATOR: Arthur Fonseca Filho

PROCESSO N.º: 23001.000078/2002-90

PARECER N.º:01/2003

COLEGIADO: CEB

APROVADO EM: 19.02.2003

I- RELATÓRIO

1. Histórico

A Autarquia Municipal de Ensino de Poços de Caldas, através de seu Presidente, dirige-se a este Conselho, formulando a seguinte consulta:

“A Rede Municipal de Ensino de Poços de Caldas conta com um certo número de professores licenciados em vários conteúdos; por exemplo:

História, Letras, Matemática, Geografia, etc... e que estão em exercício nas turmas de Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

Mediante a situação que lhe apresentamos, necessitamos de informações para que possamos orientar os professores a esse respeito.

Perguntamos:

- ♦ *Esses professores necessitam obter formação no Curso Normal Superior?*
- ♦ *No curso de Licenciatura em Pedagogia?*
- ♦ *O curso seqüencial resolveria?*
- ♦ *Em que medida?”*

Esclarece a autoridade educacional que todos os professores foram admitidos através de concurso público e que todos eram portadores de diploma de 2º grau para o Magistério (Normal Médio). Alguns deles são portadores também de diploma de curso superior, em diversas áreas.

2. Mérito

2.1. Do Direito

A consulta formulada pela autoridade educacional de Poços de Caldas é mais uma que diz respeito aos direitos dos professores portadores de diploma de Normal Médio (ou o equivalente nas legislações anteriores). Trata-se de, mais uma vez, analisar o disposto nos Artigos 62 e 87, da Lei nº 9394/96. Diz o Artigo 62:

“Art. 62 – A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do Magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.”

Desta forma, fica muito claro que **é admitida a formação mínima para o exercício do Magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal**. É preciso ressaltar que o Artigo 62 integra o corpo permanente da LDB e assim sendo o direito dos portadores de diploma de normal médio (ou o equivalente nas legislações anteriores) é líquido e certo e está assegurado até o fim de suas vidas, mesmo que a legislação venha a ser alterada.

Considerando-se o enorme número de questões levantadas, reitera-se especialmente aos portadores de diploma de nível médio, em exercício nas redes públicas **que eles têm direito a manterem seus cargos mesmo que não frequentem curso superior**.

2.2. Dos Planos de Universalização de Formação dos Docentes em Nível Superior

O Artigo 87, que a seguir se transcreve, integra o conjunto das disposições transitórias da Lei nº 9394/96, e que exatamente por isto têm sua validade limitada no tempo. No entanto não se pode deixar de levar em conta – mesmo com a imprecisão do texto legal – que o legislador pretendeu apontar para a universalização da formação em nível superior, dos professores da Educação Básica.

É esta a meta, o objetivo, o ideal a ser traçado no menor espaço de tempo possível.

“Art. 87 – É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta lei.

§ 1º - A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º - O Poder Público deverá recensear os educandos no Ensino Fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º - Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no Ensino Fundamental;

II – prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isso, os recursos da educação a distância;

IV – integrar todos os estabelecimentos de Ensino Fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º - Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de Ensino Fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º - A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do Artigo 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.”

Tanto o Artigo 87, como o próprio Artigo 62 – que também tem redação imperfeita – fomentaram a formatação do Plano Nacional de Educação, especialmente na definição de suas metas, contidos no item 10.3:

.....

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sindicato dos Professores Municipais de Conceição do Coité, (BA) e outros..

UF: BA

ASSUNTO: Consulta tendo em vista a situação formativa dos professores dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil.

RELATOR: Nelio Marco Vincenzo Bizzo

PROCESSO N.º: 23001.000023/2003-61

PARECER CNE/CEB N.º:03/2003

COLEGIADO: CEB

APROVADO EM: 11/03/2003

I – RELATÓRIO

Histórico

O Sindicato dos Professores Municipais de Conceição do Coité, BA, encaminhou ofício em 28 de Outubro pp comunicando o temor dos professores sobre o que deverá ocorrer em 2007, explicitamente se será ou não admitida a permanência dos atuais professores em sala de aula, mesmo se detiverem credencial de nível médio, na modalidade Normal, e trabalharem na docência da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental.

Ofício de teor parecido foi encaminhado em 30 de Outubro pp pela professora Vitória Ana Pignatti Lima Barbosa, diretora da EMEI “Cara Pintada”, de Itapuí, SP, indagando da obrigatoriedade de frequência em curso de capacitação para professores formados em nível médio na modalidade Normal. Ela indaga se o Curso Normal Superior é de fato obrigatório para que os professores com Normal médio continuem a lecionar após 2007 e se essa suposta obrigatoriedade se estenderia inclusive aos professores efetivos.

Mérito

A formação de professores em nível médio, na modalidade Normal, freqüentemente tem sido envolvida em controvérsias. A lei 9394/96 definiu o patamar mínimo para o exercício docente para os quatro últimos anos do Ensino Fundamental, ao estatuir que a *formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, 2 admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal*. (LDB, Artigo 62).

Nas Disposições Transitórias da mesma lei consta, no § 4º do Art 87, que “*Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço*”. Por meio desta redação de significado pouco preciso muitas pessoas foram levadas a pensar que após 10 anos da promulgação da Lei o acesso e a permanência em funções docentes passasse a ser prerrogativa exclusiva de professores com formação em nível superior.

Essa interpretação, apesar de muito difundida, não resiste a uma análise da legislação que serve de referência, em especial três suportes básicos: a própria LDBEN, a Lei 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação) e a Constituição Federal.

A redação do artigo 62 da LDBEN é clara e não deixa margem para dúvida. Aqueles que freqüentam um curso Normal, de nível médio, praticam um contrato válido com a instituição que o ministra. Atendidas as disposições legais pertinentes, a conclusão desse curso conduz a diploma que, por ser fruto de ato jurídico perfeito, gera direito. No caso, o direito gerado é a prerrogativa do exercício profissional, na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Os professores que lograram obter formação de nível médio, na modalidade Normal, incorporaram a seu patrimônio individual a prerrogativa do magistério. Nossa Constituição Federal, a Lei Maior de nosso País, diz que o ato jurídico perfeito gera direito adquirido, e que a lei não pode prejudica-lo.

De fato, no TÍTULO II, *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, da Constituição Federal, o CAPÍTULO I se refere aos *Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*, e em seu artigo 5º, afirma: “**XXXVI** A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

As pessoas que foram legalmente habilitadas para o exercício do magistério por força de ato jurídico perfeito têm assegurado o reconhecimento de seu título profissional por toda a vida, tendo incorporado irreversivelmente essa prerrogativa a seu patrimônio pessoal, não podendo ser impedidos de exercer a profissão docente na esfera da habilitação específica.

Outro preceito importante em relação ao direito adquirido se refere ao fato de ele ser incorporado mesmo se não exercido. Assim, não são apenas os professores que estão no exercício da profissão

que têm direito adquirido, mas todos aqueles que têm o diploma expedido por instituição reconhecida pelo respectivo sistema de ensino.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação em Nível Médio na modalidade Normal (Parecer CNE/CEB 01/99) reconhecem que o Artigo 62 da LDBEN “flexibiliza” a trajetória de formação docente e, indo além, afirma que:

3

Tal flexibilidade é compatível com o esforço dos legisladores no sentido de contemplar a diversidade e a desigualdade de oportunidades que perpassam a realidade educacional no país. Sem criar impedimentos formais para a oferta dessa modalidade de atendimento educacional, de fato, a lei desafia os sistemas a repensá-la sob novas bases. A rigor, seu reconhecimento expressa um movimento em busca da recuperação da sua identidade, na medida em que é a única modalidade de educação profissional em nível médio que a lei reconhece e identifica. As políticas educacionais deverão de respeitar essa peculiaridade e envidar esforços para dar consequência à valorização do magistério em todas as suas dimensões.

Embora a lei determine que o nível médio é o patamar mínimo para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, existe plena concordância sobre a conveniência de formação em nível superior para todos os professores.

Esse patamar mínimo e o desejo do movimento em direção ao aprimoramento da formação docente foi confirmado pelo Plano Nacional de Educação (PNE), Lei 10.172, de 9 de Janeiro de 2001. Ele defende a melhoria da qualidade do ensino em nosso país e reconhece que ela somente poderá ser alcançada com a valorização do magistério. Esta implica, simultaneamente, cuidar da formação inicial, das condições de trabalho, do salário e carreira e da formação continuada. O Plano Nacional de Educação reconhece a existência de cerca de 30.000 professores que atuam na Educação Infantil e que não possuem formação docente, um número incerto atuando em creches, pouco mais de 10.000 professores atuando em classes de alfabetização, com formação apenas no Ensino Fundamental. Da mesma forma, pondera a mesma Lei, cerca de 100.000 professores (número que o PNE considerava subestimado) atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental e carecem de formação específica em nível médio.

O Plano Nacional de Educação estabelece que (meta 10.3.10) “onde ainda não existam condições para formação em nível superior de todos os profissionais necessários para o atendimento das necessidades do ensino, estabelecer cursos de nível médio, em instituições específicas, que observem os princípios definidos na diretriz no. 1 e preparem pessoal qualificado para a Educação Infantil, para a educação de jovens e adultos e para as séries iniciais do Ensino Fundamental, prevendo a continuidade dos estudos desses profissionais em nível superior.” Todos esses profissionais devem completar sua formação em nível médio, na modalidade Normal, até 2006 (meta 10.3.17).

.....

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Corumbá e outros **UF:** MS

ASSUNTO: Consulta tendo em vista o Parecer CNE/CP 26/2001, que dispõe sobre os programas especiais de Formação Pedagógica de Docentes para as disciplinas do currículo do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional em nível médio e participação

de profissionais habilitados em concursos públicos.

PROCESSO N.º: 23001.000209/2002-39

PARECER N.º: CEB 04/2003**COLEGIADO: CEB****APROVADO EM: 11.03.2003****I – RELATÓRIO****Histórico**

No Ofício 113/2002/CME, de 24 de Outubro de 2002, o Conselho Municipal de Corumbá relata a realização de concurso público para provimento de cargo de professor de matemática e afirma que portadores de diploma de licenciatura curta foram impedidos de tomar posse, tendo, no entanto, continuado a lecionar na rede pública com contrato precário. Informa ainda que foi realizado concurso para contratação de profissionais para creche, sendo que o edital do concurso incluía a formação em psicologia como passível de nomeação e posse. O ofício termina com perguntas acerca da legalidade das medidas adotadas e indaga o que deve ocorrer a partir de 2006 com os professores que possuem apenas o nível médio, na modalidade normal, participando de concursos públicos inclusive, de acordo com o disposto com o art 87 da Lei 9394/96 (LDBEN).

Ofício similar é remetido pelo assessor jurídico da Secretaria Municipal de Educação do Recife, Sr. Geraldo Targino Sampaio, no qual ele indaga a provisão legal para a nomeação e posse de Licenciado em Pedagogia, que, no entanto, tendo se formado em 1981 não apresenta a habilitação magistério e indaga sobre atos emanados deste Conselho versando sobre as habilitações da Pedagogia.

2

O Sindicato dos Professores Municipais de Conceição do Coité, BA, encaminhou ofício em 28 de Outubro pp, manifestando dúvida sobre o termo “admitidos”, presente no parágrafo 4º. do Art 87 da LDB, indagando se o termo designa tolerância para com a presença ou se a referência é em relação à possibilidade de participação em concurso público.

Foi feita juntada ao processo do ofício 008115.2003-01, no qual a Secretária Municipal de Educação de Governador Valadares (MG), profa. Sames Assunção Madureira, faz indagações sobre a validade dos patamares do plano de carreira, no qual os professores concursados e portadores do diploma de Licenciatura Curta são alocados no Quadro Suplementar e não no cargo de Professor Municipal II, destinado a professores com Licenciatura Plena em cursos específicos, correspondentes à sua área de atuação.

Mérito

Diversos pareceres já abordaram a questão do direito ao magistério aos portadores de certificado de nível médio, na modalidade normal (Pareceres CNE/CEB 15/98, 1/99, 1/2003, 3/2003 e Resoluções CNE/CEB 3/98 e 2/99). Nessas peças fica acima de qualquer dúvida o fato de que o ano de 2007 não traz nenhuma consequência para os professores com credencial de nível médio, na modalidade normal.

Uma consulta sobre posse de professores em concurso público já foi respondida por esta Câmara de Educação Básica por meio do Parecer CNE-CEB 26/2000. Lá consta que é comum que administrações públicas façam diferentes exigências a candidatos a concurso público para provimento de cargos de professor. Reconhece-se a necessidade de selecionar candidatos que atendam às demandas atuais da Lei. No entanto, essa necessidade não pode olvidar os direitos de profissionais que apresentam credenciais diferentes das preconizadas pelo atual quadro legal. Há que se contemplar, portanto, um horizonte mais amplo e delinear os possíveis conflitos e soluções cabíveis, na esperança de dirimir as dúvidas objeto das consultas.

Nos termos do Art. 48 da Lei 9394/96 os diplomas de cursos reconhecidos têm validade nacional (quando registrados) como prova da formação recebida por seu titular, Quando a lei define um requisito acadêmico para habilitação profissional no magistério ela estabelece as

3

condições de validade de contratos. O ato jurídico perfeito emana de contratos válidos e gera direito. O Poder Público tem a obrigação de reconhecer a habilitação profissional decorrente de ato jurídico perfeito e que foi incorporado irreversivelmente ao patrimônio pessoal de muitos profissionais.

É de se esperar que a boa parte dos profissionais hoje em exercício tenha como quadro legal de referência a Lei no. 5692/71, a qual, em seu artigo 30, alínea b, instituía a licenciatura de curta duração. No artigo 40, a mesma lei estipulava como requisito acadêmico para o exercício de magistério o registro profissional expedido pelo MEC. Portanto, nesse quadro de referência, os portadores de registro profissional de professor expedido pelo MEC têm assegurada a ministração das disciplinas constantes naquele documento, ainda que em caráter precário, direito adquirido que não é facultado a nenhuma lei revogar.

De fato, no TÍTULO II, *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, da Constituição Federal, o CAPÍTULO I se refere aos *Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*, e em seu artigo 5º, afirma:

“XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; “

As pessoas que foram legalmente habilitadas para o exercício do magistério por força de ato jurídico perfeito têm assegurado o reconhecimento de seu título profissional por toda a vida, tendo incorporado irreversivelmente essa prerrogativa a seu patrimônio pessoal, não podendo ser impedidos de exercer a profissão docente na esfera da habilitação específica na forma da lei.

Outro preceito importante em relação ao direito adquirido se refere ao fato de ele ser incorporado mesmo se não exercido. Assim, não são apenas os professores que estão no exercício da profissão que têm direito adquirido, mas todos aqueles que têm o certificado de conclusão ou diploma, no caso de educação superior, expedido por instituição reconhecida pelo respectivo sistema de ensino.

Todos os profissionais da educação que adquiriram a prerrogativa do magistério podem, de forma legal, participar de qualquer mecanismo de acesso a funções docentes, em especial na

4

esfera do serviço público. O **concurso público de provas e títulos** é genuinamente o mecanismo de acesso consagrado em nossa Carta Magna (art. 206, V, com a redação da Emenda Constitucional 19, de 04/06/98). A LDBEN, também ressalta a importância do concurso público de provas e títulos (Art. 67, I), franqueado a todos os que estão legalmente habilitados, como via única de acesso a cargos docentes. A LDBEN chega a ser inclusive incisiva nesse ponto dado que o Art. 85. diz que *qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos*. A expressão “titulação própria” tem o fto de explicitar a abrangência que a formação docente comporta e que está definida no art 62 da LDBEN.

Firma-se aqui, portanto, um importante conceito: a Lei 9394/96 não pode, em nenhum tempo, impedir nenhum profissional da educação legalmente habilitado de participar de concurso público e a seu pretexto não podem ser cometidos quaisquer atos contra o efetivo exercício profissional de professores com a titulação própria.

.....

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****RESOLUÇÃO CNE/CEB 01, DE 20 DE AGOSTO DE 2003.**

Dispõe sobre os direitos dos profissionais da educação com formação de nível médio, na modalidade Normal, em relação à prerrogativa do exercício da docência, em vista do disposto na lei 9394/96, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e ainda o Parecer CEN/CEB 03/2003, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 31 de julho de 2003, publicado no D.O.U. em 4 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Os sistemas de ensino, de acordo com o quadro legal de referência, devem respeitar em todos os atos praticados os direitos adquiridos e as prerrogativas profissionais conferidas por credenciais válidas para o magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 9394/96

Art. 2º Os sistemas de ensino envidarão esforços para realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício.

§ 1o. Aos docentes da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental será oferecida formação em nível médio, na modalidade Normal até que todos os docentes do sistema possuam, no mínimo, essa credencial.

§ 2o. Aos docentes que já possuem formação de nível médio, na modalidade Normal, será

oferecida formação em nível superior, de forma articulada com o disposto no parágrafo anterior.

Art 3º. Os sistemas de ensino instarão os professores a aderir aos programas de capacitação por meio de estímulos de carreira e progressão funcional nos termos do Parecer CNE/CEB 10/99 e do Art. 5o. da Resolução CNE/CEB 03/97, utilizando também, para tanto, o recurso do licenciamento periódico disposto no art. 67, II, da Lei 9.394/96, os recursos da educação a distância, de maneira a atender as metas instituídas na Lei 10.172/2001, Plano Nacional de Educação, sobre “Formação dos Professores e Valorização do Magistério”, em especial as metas 5, 7 e de 10 a 19.

§1º. A adesão aos programas de capacitação e formação em serviço será sempre voluntária, sendo garantido o pleno exercício profissional dos formados em nível médio, na modalidade Normal, em sala de aula nos termos da lei.

§2º. A oferta de programas de capacitação e formação em serviço deverá ser feita sem

comprometer o calendário escolar, assegurando aos alunos da educação básica o cumprimento integral da carga horária do ano letivo.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Aparecido Cordão
Presidente da Câmara de Educação Básica

PROJETO DE LEI N.º 5.303, DE 2005 (Do Senado Federal)

PLS 3/2004
Of. 784/2005 (SF)

Acrescenta parágrafo ao art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de modo a assegurar, aos docentes da rede pública que não tenham habilitação em nível superior, vagas nos cursos de graduação de formação de professores.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4019/2004

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.87.....

§ 7º Aos docentes da rede pública que não tenham habilitação em nível superior, será assegurado o ingresso nos cursos de graduação de formação de professores da educação básica, de acordo com regulamentação do órgão da União responsável pela educação, que estabelecerá os critérios para a fixação do número de vagas e para os processos seletivos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de maio de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e as normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

** Artigo regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19/08/1997.*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.019, de 2004, oriundo do Senado Federal, tramitou sob o n.º 358, de 2003, propõe alteração do § 4º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, a LDB, nos seguintes termos:

“Art. 87.

§ 4º Somente poderão atuar na docência da educação básica, em todas as modalidades de ensino, os professores com a formação prevista no art. 62, devendo o Poder Público estimular a habilitação em nível superior para os docentes da educação infantil e das 4 (quatro) primeiras séries do ensino fundamental.

.....”

Apensados à proposição principal, tramitam cinco projetos de lei. O primeiro deles, de nº 1.918, de 2003, de autoria do Senhor Deputado Carlos Abicalil, propõe nova redação ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 1996, a saber:

“Art. 62 . A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena.

Parágrafo único. Para o exercício do magistério na educação infantil, exigir-se-á, como formação mínima, aquela oferecida em nível médio, na modalidade Normal.”

O segundo projeto apensado, de nº 1.932, de 2003, de autoria do Senhor Deputado Carlos Nader, dispõe sobre a formação dos professores para a educação infantil em dois artigos:

“Art. 1º No integral cumprimento do art. 29 da Lei nº 9.394, de 1996, compete aos sistemas de ensino dos Estados, dos

Municípios e do Distrito Federal dotar as classes de educação infantil de profissionais adequadamente capacitados.

Art. 2º São profissionais adequadamente capacitados os professores com, no mínimo, formação em curso normal de nível médio e aqueles capacitados em serviço, por programas especiais aprovados pelos conselhos dos respectivos sistemas.”

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 4.058, de 2004, de autoria da Senhora Deputada Professora Raquel Teixeira, propõe alteração no texto do art. 62, a revogação do § 4º do art. 87 vigente e a inclusão de art. 87-A, no texto da Lei nº 9.394, de 1996, a LDB, com o seguinte teor:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação.

.....
Art. 87-A. Até 2010, é admitida a formação em nível médio, na modalidade Normal, para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, ou equivalentes.

Parágrafo único. A partir do ano referido no caput deste artigo, não será mais admitido o ingresso em cursos de nível médio, na modalidade Normal.”

O último projeto apensado, de nº 5.303, de 2005, também originário do Senado Federal, de autoria do Excelentíssimo Senador Cristovam Buarque, pretende acrescentar § 7º ao art. 87 da LDB, tratando da habilitação em nível superior dos docentes da rede pública, com o seguinte texto:

“Art.87.....

§ 7º Aos docentes da rede pública que não tenham habilitação em nível superior, será assegurado o ingresso nos cursos de graduação de formação de professores da educação básica, de acordo com regulamentação do órgão da União responsável pela educação, que estabelecerá os critérios para a fixação do número de vagas e para os processos seletivos.”

Durante o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto de lei nº 1.918, de 2003, com objetivo de distinguir os requisitos de

formação para o magistério na pré-escola daqueles a serem exigidos dos educadores de creche. Para os primeiros propõe a admissão, em caráter excepcional, da formação em nível médio, na modalidade normal. Para os educadores de creche, remete a competência aos sistemas de ensino, assegurada a educação geral em nível médio.

Aos demais projetos de lei aqui examinados, não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Todas as proposições em análise versam sobre a formação requerida para o exercício da docência ou, de forma mais ampla, do magistério na educação básica.

O art. 62 da Lei nº 9.394, de 1996, a lei de diretrizes e bases da educação nacional, dispõe sobre a formação dos docentes para atuar na educação básica, da seguinte forma:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.”

A regra geral é clara. A formação superior é obrigatória para o ensino médio e para as séries finais do ensino fundamental. No caso da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, contudo, assume o caráter de formação possível e desejável, uma vez que o mínimo legal encontra-se estabelecido: a formação em nível médio, na modalidade normal.

O texto do § 4º do art. 87 da LDB, entretanto, ensejou polêmica quando à aplicação da regra assim estabelecida. Nesse dispositivo lê-se:

“Art.87.....

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.”

Esse dispositivo recebeu variadas interpretações. É possível que a intenção original da inserção desse dispositivo fosse a de que, ao longo da década da educação, os novos professores já fossem titulados em nível superior ou a essa titulação fossem levados, em um esforço para elevar o perfil de qualificação formal do magistério na função docente. Outra interpretação foi a de que todos os docentes da educação básica, até o fim dessa década, deveriam estar habilitados em nível superior.

O debate sobre esse tema não foi sereno e gerou muita controvérsia nos diferentes sistemas de ensino. Às interpretações apresentadas, sempre foram contrapostos argumentos relativos ao direito adquirido ao exercício profissional daqueles habilitados em cursos de nível médio, na modalidade normal, regularmente reconhecidos pelo Poder Público; à imprecisão do § 4º do art. 87; e ao fato de que a disposição transitória não poderia se sobrepor à disposição permanente da lei, mas apenas especificar, limitar ou restringir a aplicação de alguma exceção em relação à regra geral.

Cinco anos depois, a aprovação, em lei, do Plano Nacional de Educação, em princípio teria encerrado a questão. De fato, no subitem 10.3, relativo aos objetivos e metas para a formação dos professores e valorização do magistério, lê-se:

“17. Garantir que, no prazo de 5 anos, todos os professores em exercício na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, inclusive nas modalidades de educação especial e de jovens e adultos, possuam, no mínimo, habilitação de nível médio (modalidade normal), específica e adequada às características e necessidades de aprendizagem dos alunos.

18. Garantir, por meio de um programa conjunto da União, dos Estados e Municípios, que, no prazo de dez anos, 70% dos professores de educação infantil e de ensino fundamental (em todas as modalidades) possuam formação específica de nível superior, de licenciatura plena em instituições qualificadas.”

O Plano Nacional de Educação, portanto, estabeleceu uma referência legal clara: a formação mínima para a docência na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental é mesmo a de nível médio na modalidade normal, sem nenhum prazo para que ela deixe de sê-lo. Isto se comprova quando admite que, em dez anos, 30% dos docentes da educação básica poderão ainda apresentar esse nível de formação. E eles só poderão estar atuando nas etapas mencionadas.

A continuidade das discussões, contudo, levou a pronunciamentos da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, dos quais se destacam dois. O primeiro é o Parecer nº 1, de 19 de fevereiro de 2003, cuja conclusão é a seguinte:

“Os portadores de diploma de nível médio, bem como os que vieram a obtê-lo sob a égide da Lei nº 9394/96, têm direito assegurado (e até o fim de suas vidas) ao exercício profissional do Magistério nas turmas de Educação Infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental, conforme a sua habilitação. A formação dos professores para a Educação Básica, em nível superior, é desejável ainda que admita-se, para a Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, a formação em nível médio”.

O segundo pronunciamento desse colegiado encontra-se na Resolução nº 1, de 20 de agosto de 2003, da Câmara de Educação Básica, cujo primeiro dispositivo é o seguinte:

“Art. 1º Os sistemas de ensino, de acordo com o quadro legal de referência, devem respeitar em todos os atos praticados, os direitos adquiridos e as prerrogativas profissionais conferidas por credenciais válidas para o magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 9394/96.”

Sob o ponto de vista do entendimento da regra e de sua correta aplicação, parece não haver mais dúvidas. Faz todo sentido, porém, examinar as proposições com relação ao que se pretende, para o futuro, como perfil adequado para os docentes da educação básica brasileira, desde a educação infantil até o ensino médio, em todas as modalidades.

A proposição principal reafirma o que já está previsto na LDB, acrescentando apenas uma determinação que não é exatamente controlável, tratando do estímulo à formação em nível superior dos docentes da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental. Embora a intenção louvável, tal como redigida permanece exatamente apenas no domínio da intenção. Tem o mérito de retirar da lei a ambigüidade da atual redação do dispositivo que pretende alterar.

O projeto de lei nº 1.918, de 2003, reafirma a exigência da formação em nível superior, admitindo, a de nível médio, na modalidade normal, apenas para o exercício do magistério na educação infantil.

O projeto de lei nº 1.932, de 2003, não propõe alteração no perfil de formação exigido, voltando-se para a oferta de programas de qualificação do magistério da educação infantil, a fim de que seja atendida a formação mínima já estabelecida. Admite, porém, outros programas especiais de formação, autorizados pelos conselhos dos sistemas de ensino, o que pode constituir abertura indesejável, neste já complexo quadro da formação do magistério. Tais programas especiais, de certo modo, lembram a “formação por treinamento em serviço”, mencionada na atual redação do art. 87 da LDB, que jamais recebeu definição precisa e que melhor será retirar do texto legal.

O projeto de lei nº 4.058, de 2004, propõe que se admita apenas a formação em nível superior, estabelecendo, porém, um prazo, até 2010, para a existência da formação em nível médio na modalidade normal. A partir desse mesmo ano, passa a ser vedado o ingresso de novos alunos nos cursos que oferecem tal formação.

Finalmente, o projeto de lei nº 5.303, de 2005, pretende assegurar o acesso à formação superior aos professores da rede pública. A iniciativa é positiva, devendo constar das diretrizes e bases da educação nacional. Caberá ao órgão responsável cuidar para que tal medida seja articulada com a autonomia constitucionalmente atribuída às universidades. Também será necessário considerar a autonomia das instituições estaduais e municipais, que submetem-se às regras dos respectivos sistemas de ensino.

Para resumir, há um ponto comum que deve ser ressaltado. Com algumas variações, todos os projetos, à exceção do de nº 1.932, de 2003,

sinalizam na direção da elevação das exigências de formação, com a eliminação da formação em nível médio, na modalidade normal, ora para todos os docentes da educação básica, ora excepcionalizando aqueles atuantes na educação infantil. Por outro lado, embora abordando a questão de diferentes formas, há uma clara percepção de que essa alteração nas exigências deve decorrer de um processo, mais claramente delimitado no projeto de lei nº 4.084, de 2004.

A consulta aos últimos dados publicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP) do Ministério da Educação permite compor a tabela que se segue, apresentando o perfil dos ocupantes das funções docentes, por nível de formação e etapa ou modalidade de exercício, no ano de 2003:

BRASIL – Funções docentes em exercício na educação básica, por nível de formação, segundo o nível, etapa ou modalidade de exercício - 2003
(em percentagem)

Formação Nível/etapa de Atuação	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior
Creche	11	71	18
Pré-Escola	3	66	31
E.F. Reg. (1ª a 4ª séries)	2	63	35
E. F. Reg. (5ª a 8ª séries)	0*	23	77
Ensino Médio	0	10	90
EJA (1ª a 4ª séries)	3	74	23
EJA (5ª a 8ª séries)	0	26	74
EJA (Ensino Médio)	0	8	92

Fonte: MEC/INEP, Sinopse Estatística da Educação Básica, 2003

(*) A presença do “zero” sinaliza a existência de um percentual residual, que tende a desaparecer e que foi diluído, nesta tabela, no arredondamento dos percentuais das duas outras categorias.

Os dados apresentados informam que a titulação formal dos ocupantes das funções docentes nas creches era, em 2003, majoritariamente em nível médio, com ainda um significativo contingente em nível de ensino fundamental. Na pré-escola e nas séries iniciais do ensino fundamental, a proporção das funções docentes ocupadas por professores com formação de nível médio situa-se em torno de dois terços do total. Para esses segmentos da educação básica, o esforço de promover a formação em nível superior dos professores demandará tempo, provavelmente para além do ano de 2010, que é o sugerido pelo projeto de lei nº

4.084, de 2004. Já para os ocupantes das funções docentes nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, os percentuais relativos a titulados em nível médio sugerem a possível e rápida correção dessa distorção, que evidencia a presença de leigos em atuação nessas etapas da educação básica.

Como conclusão, parece adequado estabelecer, de modo inequívoco, como regra geral, a formação mínima em nível superior para o exercício da docência em todas as etapas da educação básica, a partir do ensino fundamental, estabelecendo, porém, um prazo para que se encerre a formação em nível médio, na modalidade normal, para as séries iniciais desse nível de ensino, conforme admitido pela legislação atualmente em vigor. Com respeito à educação infantil, embora desejável uma qualificação cada vez maior de seus profissionais, tendo em vista as suas especificidades, abrangendo a creche e a pré-escola, bem como as necessidades de profissionais para sua ampla expansão, previsível em futuro próximo, parece conveniente manter, como formação mínima, a de nível médio, na modalidade normal.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 4.019, de 2004, nº 1.918, de 2003, nº 4.058, de 2004 e nº 5.303, de 2005, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do projeto de lei nº 1.932, de 2003, e da emenda apresentada ao projeto de lei nº 1.918, de 2003.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2006.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.019, DE 2004

Altera o art. 62 e o § 4º do art. 87 e acrescenta o § 7º ao art. 87 e o art. 87-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “fixa diretrizes e bases da educação nacional”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.

Parágrafo único. Para o exercício do magistério na educação infantil, exigir-se-á, como formação mínima, aquela oferecida em nível médio, na modalidade normal.(NR)

.....
Art.87.....

§ 4º A União manterá diretamente programa próprio e oferecerá apoio técnico e financeiro aos programas dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados à habilitação em nível superior do magistério da educação básica.(NR)

.....
§ 7º Aos docentes da rede pública que não tenham habilitação em nível superior, será assegurado o ingresso nos cursos de graduação de formação de professores da educação básica, de acordo com regulamentação do órgão da União responsável pela educação, que estabelecerá os critérios para a fixação do número de vagas e para os processos seletivos.

Art. 87-A. A partir do ano de 2012, o ingresso de novos alunos nos cursos de nível médio, na modalidade normal, dar-se-á exclusivamente para a formação voltada para o exercício do magistério na educação infantil.

§ 1º A partir do ano referido no “caput”, a formação em nível médio, na modalidade normal, para o exercício do magistério nos quatro anos iniciais do ensino fundamental, será oferecida unicamente de forma a assegurar a conclusão dessa formação aos estudantes regularmente matriculados até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 2º São ressalvados, a qualquer tempo, os direitos ao exercício profissional de todos os que obtiveram a formação em nível médio, na modalidade normal, enquanto legalmente reconhecida para habilitação ao magistério nos quatro anos iniciais do ensino fundamental..

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2006.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.019/2004 e os Projetos de Lei nºs 5.303/2005, 4.058/2004 e 1.918/2003, apensados, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 1.932/2003, apensado, e a Emenda 1/2003, apresentada na Comissão ao PL 1918/2003, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iara Bernardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra e César Bandeira - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Paulo Delgado, Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Assis Miguel do Couto, Átila Lira, Dr. Heleno, Joel de Hollanda e José Linhares.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação do § 4º do artigo 87 da Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional para dizer que somente poderão atuar na docência da educação básica, em todas as modalidades de ensino, os professores com a formação prevista no artigo 62 da mesma lei, e que o Poder Público deve estimular a habilitação em nível superior para os docentes de educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Estão apensados quatro projetos de lei.

O PL 1.918/03, do Sr. Carlos Abicalil, visa a modificar a redação do artigo 62 da LDB, de modo a prever que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-ia em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, e que, para o exercício do magistério na educação infantil, exigir-se-ia como formação mínima aquela oferecida em nível médio na modalidade Normal.

O PL 1.932/03, do Sr. Carlos Nader, prevê competir aos sistemas de ensino dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dotar as classes de educação infantil de profissionais adequadamente capacitados – os que têm, no mínimo, formação em curso normal de nível médio e os capacitados em serviço por programas especiais aprovados pelos conselhos dos respectivos sistemas.

O PL 4.058/04, da Sra. Professora Raquel Teixeira, modifica a redação do artigo 62 da LDB para suprimir a parte final, que corresponde à possibilidade de formação mínima Normal.

Além disto, acrescenta à lei um artigo 87-A, dizendo que até 2010 é admitida a formação em nível médio, na modalidade Normal, para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental ou equivalentes.

Por fim, revoga o § 4º do artigo 87.

O PL 5.303/05, do Senado Federal, acrescenta um parágrafo ao artigo 87 dizendo que aos docentes da rede pública que não tenham habilitação em nível superior será assegurado o ingresso em cursos de graduação de formação de professores de educação básica, de acordo com regulamentação do órgão da União responsável pela educação, que estabelecerá os critérios para a fixação do número de vagas e para os processos seletivos.

Examinados na Comissão de Educação e Cultura da Casa, o PL 1.918/03 recebeu emenda para distinguir os requisitos de formação para o magistério na pré-escola dos exigidos para educadores de creche. Para os primeiros, em caráter excepcional, formação em nível médio na modalidade normal. Para os segundos, a competência seria dos sistemas de ensino, assegurada a educação geral em nível médio.

A Comissão opinou pela aprovação do principal e dos PLs 1.918/03, 4.058/04 e 5.303/05 na forma de substitutivo, e pela rejeição do PL 1.932/03 e da emenda apresentada ao PL 1.918/03.

Vêm agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Não foram apresentadas emendas.

I - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

No que toca à constitucionalidade, nada vejo nos projetos de lei, na emenda ao PL 1.918/03 e no Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura que mereça crítica negativa.

Igualmente não há crítica no que se refere à juridicidade. Os textos sugeridos podem passar a integrar o direito positivo.

No que toca à técnica legislativa, há a observar os seguintes pontos:

- a) no PL 1.918/03, a falta do sinal “NR” ao final do artigo;
- b) no PL 1.932/03, o fato de não ter-se endereçado à Lei de Diretrizes e Bases, na forma de alteração a um ou mais de seus dispositivos;
- c) no Substitutivo, a presença do sinal “NR” ao fim do quarto parágrafo, já que a legislação complementar sobre redação normativa prevê a sinalização apenas ao final do artigo.

Assim, opino pela constitucionalidade e juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs 4.019/04, 4.058/04 e 5.303/05, e, com as emendas e subemendas em anexo, dos PLs 1.918/03 e 1.932/03 e do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Relator

EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.918, DE 2003

Aponha-se o sinal “NR” ao final da redação sugerida para o parágrafo único do artigo 62.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Relator

EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.932, DE 2003

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental a oferecida em nível médio ou a capacitação em serviço por programas especiais aprovados pelos conselhos dos respectivos sistemas (NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.019, DE 2004

**SUBEMENDA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA**

Suprima-se o sinal “NR” ao final da redação sugerida para o §
4º do artigo 87.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.019-A/2004, dos de nºs 5.303/2005, 1.932/2003, com emenda (apresentada pelo Relator), 4.058/2004, 1.918/2003, com emenda (apresentada pelo Relator), apensados, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda (apresentada pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, Índio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, André de Paula, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Décio Lima, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Campos,

Luiz Couto, Pastor Manoel Ferreira, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Solange Amaral e William Woo.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
